

ACÓRDÃO 01467/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 11236/2014-3
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexMunicipios)
Responsável: MAURICIO ALVES DOS SANTOS, DENILSON PAIZANTE DA SILVA, WILSON CAMPOS JUNIOR, BAIÁ TURISMO LTDA, G. O. TRANSPORTES LTDA, N.V TURISMO E TRANSPORTE LTDA
Procuradores: FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), TARCISIO CASSA MONTEIRO (CPF: 995.255.427-34), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**REPRESENTAÇÃO – BOA-FÉ – AUSÊNCIA
IRREGULARIDADE GRAVE – CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS – PAGAMENTO
TEMPESTIVO DO DÉBITO – JULGAR REGULAR
COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratavam os autos de representação (**convertida em Tomada de Contas Especial**) encaminhada por técnicos desta Corte de Contas, apontando indícios de irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos das redes públicas, municipal e estadual de ensino, decorrentes do Pregão Presencial 08/2014, que gerou a contratação das empresas Baía Turismo LTDA – ME, G.O. Transportes LTDA – ME e N&I Turismo LTDA - ME, encontrados em auditoria realizada no Município de Mantenópolis.

Após a instrução processual, a decisão 994/2019 – 2ª Câmara assim decidiu:

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONVERTER os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 115, da Lei Complementar 621/2011;

2. AFASTAR as seguintes irregularidades:

***Contratação de serviços de transportes escolar sem a adequada previsão orçamentária**

Critérios: Art. 7º, §2º, III, art. 8º, e art. 14 da Lei 8666/93.

Responsável: Maurício Alves dos Santos – Prefeito Municipal

***Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.**

Critérios: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis: Maurício Alves dos Santos – Prefeito

Wilson Campos Júnior – Chefe do Departamento de transporte escolar.

Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura

N&I Turismo Ltda ME – Empresa contratada

Baía Turismo Ltda – Empresa contratada

G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada

3. Manter as seguintes irregularidades:

***Execução dos serviços de transporte escolar com deficiências no que tange à qualidade e à segurança exigidas pela legislação específica e pelo contrato de prestação de serviços.**

Critérios: Art. 58, III da Lei 8666.93, Arts. 130 e 133 do Código de trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97); art. 19, § 4º, IS DETRAN/ES 44N/2013; art. 9º, art. 30 e art.33 da IS DETRAN/ES 11N/2014, Cláusula 7.1.17 do Contrato Administrativo.

Responsáveis: Wilson Campos Júnior

Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura.

***Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores.**

Base Legal: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsável: Maurício Alves dos Santos – Prefeito

Responsável: Wilson Campos Júnior – Chefe do Departamento de transporte escolar.

Responsável: Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura

Responsável: Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada

Responsável: G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada.

Ressarcimento: R\$ 1.341,78 (mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 532,44 VRTE.

4. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Campos Júnior e Sr. Denílson Paizante da Silva em relação ao item 2.2 da ITC 1264/2017-3;

5. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, em relação ao item 2.4 da ITC 1264/2017-3;

6. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio Alves dos Santos, em relação ao item 2.1 da ITC 1264/2017-3;

7. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Alves dos Santos, Sr. Wilson Campos Júnior, Sr. Denílson Paizante da Silva, N&I Turismo Ltda ME – Empresa contratada, Baía Turismo Ltda – Empresa contratada e G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada em relação ao item 2.3 da IRC 1264/2017-3;

8. Tendo em vista o reconhecimento da boa-fé nas condutas dos responsáveis, bem como a ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **notificar** o Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante equivalente a 532,44 VRTE, decorrente do cometimento da irregularidade **“Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores”**, item 2.4 da ITC 1264/2017-3, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de condenação em multa pecuniária, cientificando-lhes que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

9. Notificar o Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, no sentido de que, na forma do art. art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito,

atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

A petição intercorrente 729/2019 informou o ressarcimento do valor correspondente a 532,44 VRTE (conforme eventos 70 e 87). Posteriormente, o Termo de Verificação 101/2019 (evento 100) certificou que a quantia consignada foi recolhida de acordo com o valor constante da Decisão 994/2019 (evento 84).

O *Parquet* de Contas elaborou o parecer ministerial 4384/2019 (evento 102), da lavra do Dr. Luciano Vieira, oportunidade em que pugnou no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Maurício Alves dos Santos, Denilson Paizante da Silva, Wilson campos Junior, Baía Turismo Ltda e G.O Transportes Ltda.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o **recolhimento integral** do débito efetuado pelo responsável solidário G.O. Transportes Ltda ME, conforme evento 70. Desse modo, **concordo com a proposta apresentada pelo Ministério Público** no parecer 4384/2019 (evento 102), da lavra do Dr. Luciano Vieira, em consonância com o Termo de Verificação 101/2019 (evento 100), expedido pela Secretaria - Geral do Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, reconhecida a **boa-fé** dos responsáveis, bem como **ausente irregularidade grave** das contas, a **liquidação tempestiva** do débito do responsável solidário G.O. Transportes Ltda ME tem o condão de **sanear o processo** e aproveita aos demais responsáveis, Mauricio Alves dos Santos, Wilson Campos Junior, Denilson Paizante da Silva e Baía Turismo Ltda e, portanto, **todos fazem jus ao benefício disciplinado no § 4º do art. 157 do RITCEES**, ou seja, o

juízo das contas regulares com ressalva, expedindo-lhes a devida quitação.

Ante o exposto, **anuindo** com o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos senhores Mauricio Alves dos Santos, Wilson Campos Junior, Denilson Paizante da Silva e das empresas Baía Turismo Ltda e G.O. Transportes Ltda ME, expedindo-lhes a devida **QUITAÇÃO**, nos termos dos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da Lei Complementar n. 621/12;

1.2 RECOMENDAR ao atual prefeito, ao atual chefe do departamento escolar e ao atual Secretário Municipal de Educação e Cultura da municipalidade que intensifiquem a fiscalização da execução dos contratos referentes ao transporte escolar com o fito de preservar a qualidade e segurança exigidas por lei.

1.3 Após as formalidades legais, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões